

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Seropédica

LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL

JUNHO DE 1997

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Lei nº 027/97, de 30 de junho de 1997

ÍNDICE

Titulo I	
Dos Fundamentos da Organização Municipal	1
Titulo II	
Da Organização Municipal	2
Capítulo I - Da Organização Político Administrativa	2
Capítulo I - Da Divisão Administrativa do Município	4
Capítulo III - Da Competência do Município	4
Seção I - Da Competência Privativa	4
Seção II - Da Competência Comum	10
Seção III - Da Competência Suplementar	11
Capítulo IV - Das Vedações	11
Capítulo V - Da Administração Pública	12
Seção I - Disposições Gerais	12
Seção II - Dos Servidores Públicos	15

Titulo III	
Da Organização dos Poderes	19
Capitulo I - Do Poder Legislativo	19
Seção I - Da Câmara Municipal	19
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal	20
Seção III - Dos Agentes Politicos	25
Seção IV - Dos Vereadores	26
Seção V - Do Funcionamento da Câmara	30
Seção VI - Do Processo Legislativo	37
Seção VII - Das Atribuições do Prefeito	45
Seção VIII - Da Perda e Extinção do Mandato	48
Seção IX - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	49
Capitulo II - Da Segurança Municipal	51
Capitulo III - Da Estrutura Administrativa	51
Capitulo IV - Dos Atos Municipais	54
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	54
Seção II - Dos Livros	55
Seção III - Dos Atos Administrativos	55
Seção IV - Das Proibições	57
Seção V - Das Certidões	57
Seção VI - Dos Bens Municipais	58
Seção VII - Das Obras e Serviços Municipais	60

Titulo IV	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento	63
Capitulo I - Dos Tributos Municipais	63
Capitulo II - Da Receita e da Despesa	65
Capitulo III - Do Orçamento	67
Capitulo IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	72
Titulo V	
Da Ordem Econômica e Social	74
Capitulo I - Da Educação	74
Capitulo II - Da Cultura, Ciência e Tecnologia	81
Capitulo III - Da Previdência e Assistência Social	85
Capitulo IV - Da Saúde	86
Capitulo V - Do Bem-Estar Social	89
Capitulo VI - Do Desporto e do Lazer	92
Capitulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente	95
Capitulo VIII - Da Comunicação Social	96

Capítulo IX - Do Direito do Cidadão	98
Capítulo X - Da Defesa do Consumidor	100
Capítulo XI - Do Desenvolvimento Urbano.....	101
Seção I - Do Meio Ambiente	101
Seção II - Do Saneamento Básico	108
Seção III - Da Política Urbana e Uso do Solo	110
Capítulo XII - Da Agricultura e Pecuária.....	118
Capítulo XIII - Transporte e Trânsito	121
Titulo VI	
Da Colaboração Popular	125
Seção I - Disposições Gerais	125
Seção II - Das Associações	126
Seção III - Das Cooperativas	128
Titulo VII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	129

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Orgânica nº 027/97

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Seropédica, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, combinado com o art. 11, Parágrafo Único, das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 342, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Seropédica, em união indissolúvel ao Estado do Rio de Janeiro e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa de governo local objetivo, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art 2º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que por seu território transite

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O Município de Seropédica, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado da autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-a por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições da República e do Estado

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 12 de outubro de cada ano

Art 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Art. 5º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão

Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 7º - A Bandeira Municipal pode ser representada:

I- hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, e em qualquer lugar que lhe seja assegurado o devido respeito;

II- compondo com outras bandeira, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

III- conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

IV- distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento;

Art. 8º - Hasteia-se diariamente a Bandeira Municipal:

I- nos edifícios-sede da Prefeitura e Câmara Municipal;

II- nas escolas públicas e particulares;

III- nas repartições municipais, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 9º - Nos bens municipais, nos das Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como placas indicativas de obras e serviços o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Seropédica.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por acessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros.

Parágrafo Único - É facultada a descentralização administrativa com a criação, os bairros, de infra-estrutura básica que atenda adequadamente as necessidades existentes naquelas regiões na forma da Lei Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõe o Legislativo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Compete ao Município

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III- planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV- dispor sobre:

a) plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública municipal.

- c) organização, administração e execução de serviços públicos municipais;
- d) instituição do quadro, planos de carreira e regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais;
- e) administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- f) concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;
- g) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuária, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;
- h) uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana;
- i) normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal, garantida a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logradouros públicos;
- j) registro, guarda, captura e vacinação de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;
- l) depósito e venda de animais apreendidos em decorrência de transgressão à Lei Municipal;
- m) criação e comercialização de animais em ambientes domiciliares;
- n) utilização dos bens públicos de uso comum.

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, entre outros, o de transporte coletivo;

VI- regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de iluminação pública;

d) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

e) os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;

f) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;

g) os serviços de transporte escolar;

h) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

VII- estabelecer, fixar e sinalizar:

a) as vias urbanas e as estradas municipais;

b) as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições espectrais;

c) os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

d) os locais de estacionamento público de táxi e de mais veículos;

e) os locais de carga e descarga de mercadorias, fixando a tonelagem máxima dos veículos que circulam nas vias municipais.

VIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a Legislação pertinente.

IX- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;

X- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros, bem como a licença para realização de jogos, espetáculos, atividades culturais e divertimentos públicos, observada a legislação pertinente;

XI- determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal, a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença de estabelecimento que descumprir a legislação vigente, prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes.

XII- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante,

b) programas de alimentação ao educando;

c) programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;

d) programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;

e) serviços de atendimentos a saúde da população;

f) programas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local.

XIV- estimular a participação popular na formulação de políticas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões,

XV- integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI- realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais,

XVII- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade,

XVIII- proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como de Utilidade Pública, inclusive isentando-as dos tributos municipais;

XIX- estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;

XX- legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, observada a legislação pertinente;

XXI- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários e permissionários;

XXII- exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercícios de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio-ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXIII- adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXIV- assegurar a expedição de certidões, quando requerida as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXV- instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVI- amparar de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;

Parágrafo Único - As competências previstas neste Artigo, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e o bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

I- zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, incluídos os idosos;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território,

XII- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 - Compete ao Município Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, visando adaptá-las à realidade e ao interesse local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos da Lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade de concurso público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções gratificadas devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;

VI- é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- o vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII, deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República.

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de 2 (dois) cargos de professor;

b) de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de 2 (dois) cargos privativos de médico.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

XIX- somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

a) a lei será votada, em dois turnos, com interstício de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior;

XX- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Parágrafo Único- A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 16 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos, carreira e salários para os servidores da administração pública direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 17 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade se homem e aos 65 (sessenta e cinco) se mulher;

III- voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor; 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço a esse tempo.

§ 1º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado, o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores públicos municipais, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Secretários Municipais e Vereadores, para implantação de sistema previdenciário.

Art. 18 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores aprovados e nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, sem prejuízo de sua remuneração, mesmo durante o tempo de seu afastamento, se for o caso. O eventual ocupante da vaga, será reconduzido também ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 - A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da lei, e considerada direito adquirido para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A gratificação será corrigida toda vez que for reajustado o salário dos servidores, e na mesma proporção do reajustamento.

Art. 20 - A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no artigo 84 e seu Parágrafo Único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Art. 21 - O Servidor Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, quando requisitado para exercer Cargo em Comissão, poderá ser colocado a disposição com ou sem qualquer ônus para o poder cedente.

Art. 22 - O Município garantirá pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Parágrafo Único - A pensão mínima de que trata este artigo será de valor igual aos salário base. Entendendo-se como salário base, o vencimento sem vantagens adicionais.

Art. 23, - Fica instituído o quinquênio, como benefício por tempo de serviço, fixado por lei.

Art. 24 - Os Servidores Municipais ao completarem tempo de serviço para aposentadoria, farão jus ao benefício, de que trata o Artigo anterior.

Art. 25 - O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma da lei, ou dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro, para efeito de aposentadoria.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo Único- Cada legislatura tem a duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 27 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de vereadores é fixado em 09 (nove) observadas as normas do art. 29 IV, da Constituição Federal e do Art. 343 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I- a nacionalidade brasileira,
- II- o pleno exercício dos direitos políticos,
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária,
- VI- a idade mínima de dezoto anos, e
- VII- ser alfabetizado

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas

II- votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III- deliberar sobre operações de crédito, auxílios e subvenções;

IV- autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

V- autorizar o uso de bens municipais;

VI- atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

VII- legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbano e rural;

VIII- votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX- autorizar a alienação de bens públicos;

X- autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas,

XI- votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos,

XII- votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições,

XIII- autorizar a transferência da sede do governo municipal;

XIV- deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado,

XV- legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal.

Art. 29 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- eleger os membros de sua Mesa Diretora,

II- elaborar o seu Regimento Interno,

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e fixar os respectivos vencimentos,

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

VII- exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;

VIII- tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, até 60 (sessenta) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

IX- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Legislação Federativa aplicável e nesta Lei Orgânica;

X- autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa seguinte;

XII- autorizar a estipulação de convênio ou acordo, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV- convocar, após anuência do Plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada,

XVI- encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas;

XVII- ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XVIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a Administração Municipal;

XIX- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI- outorgar títulos ou conferir homenagens a pessoas e a entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços de seus membros.

XXII- solicitar a intervenção do Estado no Município, na forma do Art. 353 da Constituição Estadual;

XXIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIV- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XXV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXVI- fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Constituição Federal;

XXVII- emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções

XXVIII- apreciar os atos de desapropriação e encampação de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

XXIX- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 30 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, e, especialmente, sobre:

I- sua instalação e funcionamento;

II- posse de seus membros;

III- eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV- reuniões e deliberação;

V- comissões;

VI- sessões;

VII- todo e qualquer assunto de sua administração interna

SEÇÃO III - DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 31 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 32 - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 1º - O subsídio mensal do Prefeito não poderá ser superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 90 (noventa por cento) do subsídio do Prefeito.

§ 4º - No exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá verba de representação destinada ao Prefeito.

Art. 33 - A remuneração mensal dos Vereadores, será dividida em parte fixa e variável, e corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Único- O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 34 - É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que tem por finalidade a fixação, modificação do *quantum* da remuneração mensal dos Agentes Políticos.

Art. 35 - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração dos Vereadores.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 37 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata de que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II- Desde a Posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V- que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I a Câmara fará o pagamento no valor dos demais Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 42 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A Posse ocorrerá em Sessão Solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro, do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 43 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 44 - A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, realizar-se-á eleição no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na constituição, da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 45 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar, com aprovação do Plenário, os Secretários Municipais ou Dirigentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta,

VII- apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o Parágrafo anterior, no interesse da investigação, bem como os membros das demais Comissões Parlamentares em matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente:

I- proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso,

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 6º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 7º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos equivalentes;

III- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código Penal.

Art. 46 - A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

Parágrafo Único - A indicação dos líderes será feita à Mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações Majoritárias, Minoritárias, Blocos parlamentares ou partidos políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 47 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 48 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- apresentar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

Art. 49 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara.

I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VI- autorizar as despesas da Câmara;
- VII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- VIII- solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;
- IX- encaminhar parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado;
- X- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI- requisitar o numerário destinado a suprir as despesas da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50- Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções;
- VI- decretos legislativos.

Art. 51- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e, aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art 53 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Código de Posturas;

IV- Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V- Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

VI- Lei de Normas gerais sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII- Lei instituidora do plano Diretor do Município;

VIII- Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II- Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílio e subvenções.

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do Artigo anterior;

Art. 56- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a Promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, na forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - O projeto do Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de ordem político-administrativa e interna *corporis* da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade, para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 2º do Artigo 27 desta Lei Orgânica, no que couber, exigindo-se a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão Posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVADAS AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

Parágrafo Único - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a Posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66 - No ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente, apresentarão Declaração de Bens, repetindo o ato quando do encerramento ou término do Mandato Eletivo.

Art. 67 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Poder Legislativo Municipal, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

1- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do Mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância no último ano de Mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 70 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou missão de representação do Município

Art. 72 - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 73 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 31 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em Juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V- nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
- VI- decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX- prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI- prestar contas, anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competente.

- XII- fazer publicar os atos oficiais, na forma da Lei,
- XIII- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido,
- XIV- prover os serviços e obras da administração pública,
- XV- supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara,
- XVI- colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a parcela correspondente a programação de gastos,
- XVII- aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente,
- XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos,
- XIX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovada pela Câmara,
- XX- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir,

- XXI- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;
- XXII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIII- contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante a prévia autorização da Câmara;
- XXIV- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;
- XXV- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;
- XXVI- desenvolver o Sistema Viário Municipal;
- XXVII- conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII- providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXX- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI- solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIII- publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV- conceder audiência pública;

Art. 75 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

SEÇÃO VIII - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 77 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 - São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 79 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IX - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80 - São auxiliares diretos do Prefeito:

... I- os Secretários Municipais;

II- os dirigentes de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 81 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 82 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I- ser brasileiro;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 83 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Dirigentes Municipais:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, da administração direta, autárquicas ou fundacional serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 84 - Os Secretários ou Dirigentes Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 85 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros ou Distritos.

§ 1º Aos Administradores de Bairros, Núcleos ou Subprefeituras como delegados do Poder Executivo, compete:

I- cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados,

II- atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso.

- ou Distrito,
- III- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro
 - IV- fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
 - V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 86 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I- Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II- Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV- Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerida pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações.

§ 4º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou para atuar no campo do desenvolvimento econômico, estão sujeitas às normas de licitações e contratações de pessoal definidas na legislação federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - No caso das autarquias, as mesmas terão obrigatoriamente que submeter à Câmara Municipal, a aprovação de seu projeto orçamentário anual, bem como sua prestação de contas.

IV- Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerida pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações.

§ 4º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou para atuar no campo do desenvolvimento econômico, estão sujeitas às normas de licitações e contratações de pessoal definidas na legislação federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - No caso das autarquias, as mesmas terão obrigatoriamente que submeter à Câmara Municipal, a aprovação de seu projeto orçamentário anual, bem como sua prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

§. 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação pela imprensa, dos atos não normativos, poderá ser resumida

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete analítico resumido da receita e da despesa, pela imprensa;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos,

III- anualmente, até 15 (quinze) de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética e da dívida ativa.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§. 2º - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

l- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de crédito, especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriações ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) concessão dos serviços públicos;

h) permissão de uso dos bens municipais;

i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

k) fixação e a alteração de preços;

II- portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III- contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos de lei

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas às respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados.

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensável no casos de doação, exclusivamente para fins de interesse social, permuta e venda de ações de instituições financeiras oficiais, autorizadas por lei.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

SEÇÃO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 104 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - O Poder Público, ao estabelecer concessão de serviços públicos ou contratos para o serviço, a título precário, deverá exigir o cumprimento das condições específicas em cada caso, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos à população.

§ 6º - Os princípios, normas e períodos aplicados à concessão de serviços públicos serão estabelecidos por lei.

§ 7º - É vedado o monopólio dos serviços funerários no Município.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, mediante ampla divulgação dos critérios usados na sua elaboração, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessão do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, através de lei.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E
DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§.3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 110 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte postos à disposição pelo Município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 112 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 - Isenção de Impostos de qualquer natureza aos pequenos agricultores ou lavradores que vendam diretamente os seus produtos ao consumidor, comprovadamente e regulamentado por lei complementar.

Art. 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do Imposto da União sem rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, serão rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- setenta por cento do produto da arrecadação de impostos da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153 § 5º, da Constituição Federal;

IV- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Ar. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a- dotações para pessoal e seus encargos;

b- serviços de dívida;

III- sejam relacionados:

a- com correção de erros ou omissões;

b- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, de acordo com a unidade indexadora vigente.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 130 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 131 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132 - São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 131, II, desta Lei Orgânica;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 134 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 135 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 138 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber, vedada qualquer discriminação;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- ensino público e gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais do Município;

V- gestão democrática de ensino público atendendo às seguintes diretrizes:

a- participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b- criação de mecanismo para prestação de conta à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;

c- participação de estudantes, professores, pais e funcionários;

d- garantia de padrão de qualidade;

e- educação ambiental, entre outras matérias, no currículo escolar do ensino pré-escolar, fundamental, do 1º e 2º graus e profissionalizante;

f- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações e comunidades, sem prejuízo das atividades escolares.

Parágrafo Único - Inserem-se, ainda, nesta lei as normas e princípios dos arts. 304, inciso VI, letra c e 305, incisos I e II e parágrafo 1º da Constituição Estadual.

Art. 139 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I- progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da destinação orçamentária para a sua manutenção, e, ainda, preferencialmente, matrículas de alunos nos colégios da rede pública da classe especial próximo de sua residência;

III- atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V- oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade;

VI- atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal de educação e investimentos.

§ 4º - Estabelecer a educação especial, garantindo ao aluno o disposto no art. 139, inciso II, e atender tanto aos excepcionais, como aos superdotados, desenvolvendo o planejamento didático e pedagógico distinto, de forma dirigida.

§ 5º - Instituir nas escolas da Rede Municipal, ação cultural integrada à política educacional do Município, pelos seus órgãos específicos, ficando a orientação dessa política cultural educacional a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 140 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, em consonância com o Estado e a União, prover os meios para a manutenção dos transportes coletivos, para atendimento à população escolar da área rural, que demandem às escolas urbanas.

Art. 141 - O ensino oficial, do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, nos particulares que recebem auxílio do Município, objetivando ainda a formação de atletas e equipes nas diversas modalidades esportivas.

§ 4º - Regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócio-econômicas e culturais.

Art. 142 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as condições seguintes:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional,
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 143 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 145 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 146 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 147 - O Conselho Municipal de Educação é o responsável pelo planejamento, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política educacional e das ações da educação no Município.

Parágrafo Único - A elaboração do Plano Municipal de Educação caberá ao Conselho Municipal de Educação, que definirá as prioridades educacionais do Município, levando em conta as orientações e definições do Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação, sobre conteúdos mínimos para o ensino do 1º e 2º graus, de modo a assegurar a formação básica comum, o respeito, os valores culturais e artísticos locais e observando-se, obrigatoriamente, especificidades regionais.

Art. 148 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que introduzem a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria de qualidade de ensino;
- IV- orientação para o trabalho;
- V- promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica;
- VI - instalação de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais;
- VII- valorização e promoção profissionais dos professores, através de cursos especiais ministrados pelo Município, ou de reconhecimento comprovado;
- VIII- plano de carreira para o magistério público municipal;

IX- implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 149 - O Município promoverá.

I- submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede regular de ensino, a testes de acuidade visual e auditiva a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

II- exigência indispensável no ato da matrícula do aluno de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa,

III- obrigatoriedade do canto do Hino Nacional e do Hino do Município, em solenidades cívicas no período de aulas nas escolas públicas municipais;

IV- a eleição da diretoria das escolas públicas municipais, será realizada pela associação de pais e alunos, professores e pessoal de apoio dentre os candidatos do corpo docente em voto secreto.

CAPÍTULO II

DA CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 150 - O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I- atuação da Secretaria Municipal de Cultura ou qualquer outro órgão municipal da administração direta ou indireta de caráter executivo;

II- articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos e do lazer;

III- estímulo à instalação de bibliotecas na sede do Município, Distritos ou Bairros, assim como, atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de artes e outros bens particulares de valor cultural;

IV- firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manifestação de bibliotecas públicas;

V- proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

VI- preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos;

VII- atuação da Secretaria Municipal de Cultura incumbida de implantar e executar a política e projetos culturais do Município, terá a responsabilidade de:

a- promover eventos para comunidade interna e externa da escola, de tal maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;

b- incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;

c- estimular junto à comunidade geral a cultura local;
d- promover debates, palestras e seminários sobre a cultura, a arte, a saúde e ecologia, etc;

e- promover e estimular a organização dos grêmios estudantis;

f- resgatar a história do bairro e do Município juntamente com a sua comunidade;

g- promover visitas organizadas dos alunos aos museus;

h- incentivar o intercâmbio cultural com os Municípios do Estado;

i- promover a integração das comunidades com a escola gerando a participação real através de reuniões com técnicas atrativas de desenvolvimento, sem ferir as suas características próprias e sem induzir o seu pensamento;

j- apoiar a animação cultural instituída ou não;

l- desenvolver núcleo cultural juntamente com movimento popular, dar ênfase à descoberta de valores da cultura popular e erudita, estabelecendo campanhas de valorização e preservação do patrimônio cultural e viabilizando a promoção de elementos da cultura local;

VIII- criar e manter os espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso dos próprios municipais existentes, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem a reserva, na mesma região de espaço equivalente.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais mutáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura, a ser criado por lei, terá caráter consultivo, assessorando e desenvolvendo a política cultural, juntamente com a comunidade, através dos seus representantes, movimento popular organizado, comunidade artística, agentes culturais, técnicos e Poder Público, tendo, entre outras, as atribuições seguintes:

- a- desenvolver e aprovar parecer de projetos de desapropriação, tombamento e restauração do patrimônio artístico e cultural;
- b- encaminhar, após parecer, projetos de tombamento e restauração aos órgãos e autoridades estaduais e federais competentes.
- c- estabelecer diretrizes na implantação e desenvolvimento da política cultural do Município.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Fica criado o Fundo de Reserva para assistência social aos deficientes físicos, que será regulamentado por lei complementar.

Art. 152 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 153 - A saúde, direito de todos, é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, eliminação de riscos de doença outros agravos, mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - As ações e serviço de saúde são de natureza pública e o Município disporá, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 2º - As ações e serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

b- integralidade e continuidade na prestação das ações da saúde e reabilitação, respeitada a autonomia dos cidadãos;

c- organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

d- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

§ 3º - Implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios:

a- rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;

b- integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral e atendimento às escolas que tenham educação especial;

c- ênfase na abordagem multiprofissional, bem como na atenção extra hospitalar e ao grupo familiar;

d- ampla informação aos usuários familiares e à sociedade sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

e- obrigatoriedade de colocar em lugar visível o cardápio do dia da alimentação dos pacientes nas casas de saúde, hospitais estabelecidos no Município;

f- será obrigatório o uso de gerador de energia própria nas casas de saúde, hospitais e maternidades estabelecidas no Município.

§ 4º - Atendimento diferencial e dirigido à mulher, no sentido de oferecer-lhe tratamentos especializados, garantindo-lhe, dentre outros benefícios médicos, o planejamento familiar e assistencial à gestante, além do pré-natal.

§ 5º - Atendimento médico-odontológico à primeira infância, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 154 - Compete ao Município promover:

- I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público;
- II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV- combate ao uso de tóxico;
- V- serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI- criação do conselho de fiscalização hospitalar, que terá por finalidade verificar ou regular funcionamento de:
 - a- hospitais do Município;
 - b- maternidades, casa de saúde, creches e asilos;

VII- princípios para a implantação da política e da fiscalização sanitária, devendo, para tanto, criar a Guarda Municipal Sanitária, com atribuições de controle de vetores, erradicação de endemias e vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 155 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO V

DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 156 - A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I- a integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social, contratando, preferencialmente, nos casos definidos no inciso IX, do art. 15, desta Lei, aqueles residentes no Município, que tiverem sido condenados pela Justiça comum e que já tenham cumprido, pelo menos, 1/3 da penalidade imposta, comprovado o seu bom comportamento, a juízo da Vara de Execuções Criminais;

II- incentivo e apoio às entidades que visem reintegrar o indivíduo à sociedade, tais como: mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, amparo à velhice, à criança abandonada e à prostituição;

III- a integração das comunidades carentes;

IV- são gratuitos para os que percebem um salário mínimo, para os desempregados e os reconhecidamente pobres, o Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão, na forma da lei.

Art. 157 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades e clubes de serviço.

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 161 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 162 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, assegurando ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorada.

Art. 163^o - O Município, no âmbito de sua jurisdição deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento dos pólos turísticos do Município, facilitando o acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade municipal.

§ 1^o - O Município priorizará o desenvolvimento de áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam mais amplas.

2^o - O Município poderá realizar a exploração de atividades econômicas, através da criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista, mediante lei específica, a fim de proporcionar o alcance do bem-estar social da comunidade.

§ 3^o - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empreendimentos considerados de interesse turístico e social, pelo prazo de cinco anos, renováveis uma vez, de conformidade com critérios a serem definidos em lei complementar.

§ 4^o - Poderão ser concedidos, ainda, incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra constituída de menores carentes e deficientes físicos.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 164 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência física, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e ao seu funcionamento;

II- o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III- a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto de alto rendimento;

IV- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

V- a proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olimpica.

Art. 165 - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Art. 166 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas inclusive através de:

I- criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II- promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

III- competições esportivas entre os alunos das escolas públicas municipais;

IV- implantação de ruas de lazer, centros sociais urbanos e rurais para a prática de atividades sociais diversas, priorizando os setores mais carentes.

Art. 167 - A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 168 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público na forma da lei.

Art. 169 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte através das seguintes medidas:

I- instalação de áreas de lazer, praças, parques e quadras polivalentes; em todos os bairros do Município;

II- Incentivo ao esporte amador em todas as suas modalidades;

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol.

§ 2º - O Município instituirá, nas respectivas datas comemorativas, dentre outras, as atividades seguintes:

- a- festa do aniversário da cidade;
- b- festa do padroeiro da cidade;
- c- jogos da primavera;
- d- festa do Trabalhador de Seropédica;
- e- feira da cultura.

Art. 170 - O Município promoverá, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de área de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta da valorização do lazer, devendo:

I- instalar em praças públicas, brinquedos e outros meios de lazer, mantendo, sobre os mesmos, a fiscalização de seu uso e respeito aos usuários;

II- desenvolver, em próprios do Município, lugares apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como a sua manutenção, mantendo-os limpos e de fácil uso pelos interessados.

§ 1º - O Poder Público promoverá junto às indústrias instaladas em seu território, a criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também para o uso da comunidade.

§ 2º - As empresas que instalarem área de lazer, sem fim comercial, e as mantiverem sob sua responsabilidade, terão isenção dos impostos prediais e territoriais, relativos à área de instalações ocupadas pelo lazer.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 171 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 172 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis do Poder Público, com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o Art. 226 da Constituição Federal.

Art. 173 - O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.